

A GOVERNANÇA CORPORATIVA E OS ACORDOS DE ACIONISTAS SOBRE VOTO NAS COMPANHIAS ABERTAS¹

*Alexandre Pinheiro dos Santos
Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada da CVM
Ex-advogado da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro²*

1. Introdução

Pode-se afirmar, sucintamente, que *governança corporativa* designa, no âmbito do mercado mobiliário nacional, mais precisamente no universo das companhias abertas, as boas práticas e o bom relacionamento de acionistas, administradores, membros do conselho fiscal, auditores independentes e demais partícipes da vida da sociedade, bem como o decorrente resultado positivo para o empreendimento em comum desenvolvido.

Não obstante a possibilidade de se utilizar a expressão acima enfocada em acepção mais ampla³, interessa, para o escopo do presente estudo, a delimitação ora proposta.

Acordo de acionistas é, segundo se depreende do disposto no art. 118 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976⁴, um pacto celebrado entre acionistas

¹ Versão original inserida na obra: *Governança corporativa empresas transparentes na sociedade de capitais*/Organização: Luiz Leonardo Cantidiano e Rodrigo Corrêa. São Paulo: Lazuli Editora, 2004, pp. 47 a 57.

² O presente artigo reflete a opinião do seu autor e não vincula a Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

³ Conforme ocorre, por exemplo, no âmbito dos Princípios de Governança Corporativa da *OECD (Organisation for Economic Co-operation and Development)*.

⁴ “Art. 118. Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede.

§ 1º As obrigações ou ônus decorrentes desses acordos somente serão oponíveis a terceiros, depois de averbados nos livros de registro e nos certificados das ações, se emitidos.

§ 2º Esses acordos não poderão ser invocados para eximir o acionista de responsabilidade no exercício do direito de voto (art.115) ou do poder de controle (artigos 116 e 117).

de uma companhia e que versa, especificamente, sobre a compra e venda das ações respectivas, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto ou do poder de controle.

Ainda segundo se extrai do art. 118 da lei societária, os acordos de acionistas *“deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede”* e as obrigações ou ônus respectivos serão oponíveis a terceiros depois de averbados nos livros de registro e nos certificados das ações eventualmente emitidos.

O acordo de acionistas não é um instituto genuinamente brasileiro, eis que, previamente ao seu ingresso no ordenamento jurídico pátrio, já existiam importantes instrumentos similares ao redor do mundo.⁵

§ 3º *Nas condições previstas no acordo, os acionistas podem promover a execução específica das obrigações assumidas.*

§ 4º *As ações averbadas nos termos deste artigo não poderão ser negociadas em bolsa ou no mercado de balcão.*

§ 5º *No relatório anual, os órgãos da administração da companhia aberta informarão à assembléia geral as disposições sobre política de reinvestimento de lucros e distribuição de dividendos, constantes de acordos de acionistas arquivados na companhia.*

§ 6º *O acordo de acionistas cujo prazo for fixado em função de termo ou condição resolutive somente pode ser denunciado segundo suas estipulações.*

§ 7º *O mandato outorgado nos termos de acordo de acionistas para proferir, em assembléia-geral ou especial, voto contra ou a favor de determinada deliberação, poderá prever prazo superior ao constante do § 1º do art. 126 desta Lei.*

§ 8º *O presidente da assembléia ou do órgão colegiado de deliberação da companhia não computará o voto proferido com infração de acordo de acionistas devidamente arquivado.*

§ 9º *O não comparecimento à assembléia ou às reuniões dos órgãos de administração da companhia, bem como as abstenções de voto de qualquer parte de acordo de acionistas ou de membros do conselho de administração eleitos nos termos de acordo de acionistas, assegura à parte prejudicada o direito de votar com as ações pertencentes ao acionista ausente ou omissa e, no caso de membro do conselho de administração, pelo conselheiro eleito com os votos da parte prejudicada.*

§ 10. *Os acionistas vinculados a acordo de acionistas deverão indicar, no ato de arquivamento, representante para comunicar-se com a companhia, para prestar ou receber informações, quando solicitadas.*

§ 11. *A companhia poderá solicitar aos membros do acordo esclarecimento sobre suas cláusulas.”*

⁵ A propósito, CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO (*Acordo de acionistas*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1982, pp. 22 a 28) discorre, mediante interessante painel, acerca de “Convenções de voto no Direito Comparado”.

2. Governança corporativa e acordo de acionistas

A estreita relação da *governança corporativa* com os acordos de acionistas pode ser evidenciada com a consulta aos seguintes e elucidativos trechos, respectivamente, da Cartilha de recomendações sobre governança da lavra da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e do Código das melhores práticas de governança do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa - IBGC:

“Acordos de acionistas

1.3 A companhia deve tornar plenamente acessíveis a todos os acionistas quaisquer acordos de seus acionistas de que tenha conhecimento, bem como aqueles em que a companhia seja interveniente.

A recomendação visa enfatizar que o conhecimento do acordo de acionistas, assim como do estatuto social, é fundamental para que o acionista faça uma perfeita avaliação dos seus direitos e do funcionamento da sociedade.”

“1.3 Acordos entre os sócios

Os acordos entre sócios - que tratem de compra e venda de suas ações/quotas, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto ou do poder de controle - devem estar disponíveis a todos os demais sócios e arquivados na sede social, juntamente com as respectivas alterações ou rescisões.”

Note-se a razoabilidade do acima transcrito, considerando as sérias repercussões que qualquer acordo celebrado entre acionistas pode acarretar no seio de uma companhia e nas relações mantidas entre os atores que nela orbitam. A propósito, vale recordar que a Procuradoria Federal Especializada da CVM já se posicionou, no âmbito da atuação da Autarquia na condição de

amicus curiae, no sentido do alcance, pela plena acessibilidade retro, de um pacto firmado por acionistas diretos e indiretos de companhia.⁶

A manifestação da Procuradoria da CVM acima referida também contempla o entendimento de que os acordos de acionistas que contêm condição suspensiva respaldada pelo disposto no Código Civil Brasileiro são plenamente viáveis e de que, observados os procedimentos de praxe, tais pactos devem ser obrigatoriamente arquivados e averbados pela companhia na forma da lei.

Outro importante ponto atinente ao tema “*governança corporativa e acordo de acionistas*” no Brasil atual diz respeito ao texto do art. 118 da Lei nº 6.404/76, decorrente das alterações empreendidas pela Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001, o qual será parcial e especificamente analisado no próximo tópico do presente artigo.

3. Governança e acordos de voto nas companhias abertas. A compatibilização dos deveres legais, estatutários e contratuais dos acionistas e administradores vinculados a acordos de acionistas

Preliminarmente, impõe-se esclarecer que a qualificação “acordos de voto” ora utilizada engloba todo e qualquer ajuste acerca de voto que possa ser celebrado à luz da Lei das S/A, inclusive e principalmente os pactos que visem a regular, especificamente, o exercício do poder de controle.

Ainda em sede preliminar, cabe enfatizar que a presente análise está centrada nas companhias abertas, com a sua peculiar e relevante aptidão para alcançar a poupança popular, por meio do relevante mercado de valores mobiliários, embora muitas das considerações ora tecidas sejam aproveitáveis para quaisquer sociedades anônimas.

É sabido que a mais recente Reforma da Lei nº 6.404/76, operada pela já citada Lei nº 10.303/01, carreou para a regulação legal dos acordos de

⁶ Cf. PARECER/PFE-CVM/Nº 015/2003, o qual foi amplamente acolhido no âmbito do Poder Judiciário (Proc. nº 2003.001.052185-3 - 4ª Vara Empresarial/RJ).

acionistas maior grau de efetividade, o que, isoladamente e à vista do histórico da utilização do instituto que precedeu aquela Reforma, merece somente reconhecimento e aplauso.

Sem prejuízo do acima aduzido e avaliada a literalidade da recente alteração do tratamento legal dos acordos de acionistas com todos os seus desdobramentos, pode-se visualizar contradição entre o que consta do art. 118 retromencionado e as disposições da lei societária que, basicamente, determinam que os acionistas e administradores da companhia devem, invariavelmente, perseguir o interesse social, inclusive, se necessário, em detrimento daqueles com os quais mantenham estreitas relações (arts. 115, *caput*, 116, parágrafo único, e 154, *caput* e § 1º, da Lei das S/A⁷).

Com efeito, em análise meramente superficial do tema, pode-se entender que a Reforma da lei societária de 2001 desprestigiou, ao menos no tocante aos acordos de acionistas, o crescente e notório desejo dos participantes do mercado mobiliário de que as boas práticas que interessam ao conceito de *governança corporativa* antes apresentado - dentre as quais está a atuação no sentido da efetiva independência dos administradores - sejam amplamente acolhidas pelas companhias abertas.

Evidentemente, e não obstante compreensível preocupação manifestada por diversos e respeitáveis setores da área do Direito Societário e do mercado

⁷ “Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.”

“Art. 116.
Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.”

“Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

§ 1º O administrador eleito por grupo ou classe de acionistas tem, para com a companhia, os mesmos deveres que os demais, não podendo, ainda que para defesa do interesse dos que o elegeram, faltar a esses deveres.”

de capitais⁸, a contradição acima apontada é apenas aparente, como, aliás, ocorre com quaisquer outras antinomias detectadas no ordenamento jurídico, as quais, invariavelmente, devem ser extirpadas mediante harmonização.

Para a harmonização exigível na espécie, há de se perquirir o encadeamento lógico das disposições da lei societária que se afiguram especialmente relevantes, para, então, interpretar-se sistematicamente o diploma legal de que se trata.

A interpretação ora reclamada precisa, naturalmente, respeitar o norte advindo do preceituado no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), o qual dispõe:

“Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

Recorde-se que entre as exigências do bem comum está a fiel observância ao princípio da preservação da empresa, o qual, como sabido, tutela os múltiplos interesses envolvidos em qualquer atividade desenvolvida (incluídos os de empregados e da comunidade), mitigando, em consequência, o grau de proteção aos interesses puramente individuais que circundam os empreendimentos.

Outro ponto relevante e pertinente a ser necessariamente considerado na aplicação dos dispositivos legais em comento consiste no disposto no art. 170, inciso III, da Constituição Federal, qual seja:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

⁸ A preocupação pode ser detectada, por exemplo, nas manifestações de: Professor JOSÉ EDWALDO TAVARES BORBA (*Direito Societário*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, 8ª edição, pp. 360 a 363); Dr. PEDRO OLIVA MARCILIO DE SOUZA (*Contradições/Senado deveria suprir as deficiências em Lei das S.A.*, in *Revista Consultor Jurídico* de 22/06/01); Dr. CARLOS EDUARDO BULHÕES (*Acordos de acionistas*, in *Jornal do Brasil* de 06/11/01); e SIMONE AZEVEDO (*Conflitos desafiam os conselheiros*, in *Gazeta Mercantil* de 16/07/02).

(...)

III - função social da propriedade;”

Passando então ao processo de interpretação ora reclamado, atente-se para o conteúdo das polêmicas disposições do atual art. 118 da lei do anonimato, quais sejam:

“§ 8º O presidente da assembleia ou do órgão colegiado de deliberação da companhia não computará o voto proferido com infração de acordo de acionistas devidamente arquivado.

§ 9º O não comparecimento à assembleia ou às reuniões dos órgãos de administração da companhia, bem como as abstenções de voto de qualquer parte de acordo de acionistas ou de membros do conselho de administração eleitos nos termos de acordo de acionistas, assegura à parte prejudicada o direito de votar com as ações pertencentes ao acionista ausente ou omissa e, no caso de membro do conselho de administração, pelo conselheiro eleito com os votos da parte prejudicada.”

Inicialmente, impõe-se lembrar que o § 2º do artigo ora comentado reforça a necessidade de que qualquer acionista persiga, invariável e incondicionalmente, o interesse social.

Como convivem, então, as disposições dos §§ 8º e 9º supra com a necessidade do acionista acima lembrada, bem como com os semelhantes e já mencionados deveres dos administradores da sociedade?

Independentemente da grande e compreensível controvérsia que o dispositivo legal em tela vem gerando, a resposta ao questionamento acima parece relativamente simples.

Com efeito, é lícito afirmar, com base na interpretação sistemática do ordenamento de que se cuida, que, em regra, devem acionistas e administradores vinculados a acordos de acionistas votar nos estritos termos do pactuado.

Não obstante a regra retro, considerando, precípua e basicamente, o requisito genérico de validade de qualquer contrato, incluído naturalmente o típico acordo de acionistas, denominado *objeto lícito* (art. 104, inciso II, do Código Civil Brasileiro), acionistas e administradores abarcados por um pacto firmado nos termos do art. 118 da lei societária jamais poderão votar, ainda que pretensamente em decorrência do acordado, incorrendo em ilicitude manifesta. Qualquer interpretação de orientação de voto emitida somente pode ser efetivada mediante conformação com o ordenamento jurídico pátrio, assim como com a lei interna da companhia (estatuto social), e, em sendo inviável enquadrar como lícita a atuação orientada, não há qualquer obrigação válida de voto. Um exemplo de obrigação manifestamente inválida é a orientação para que seja votado o não pagamento de dividendos legalmente devidos.⁹

Outra hipótese de inexistência de obrigação válida de voto diz respeito ao conflito com o interesse social propriamente dito de que tratam, além do § 2º do multicitado art. 118, os também já referidos arts. 115, *caput*, 116, parágrafo único, e 154, *caput* e § 1º, da Lei das S/A.

Com efeito, acionista e administrador vinculados a acordo de voto podem e devem inobservar qualquer orientação supostamente baseada em tal convenção que, flagrantemente, conflite com o interesse social, o qual, vale enfatizar, engloba não apenas a egoísta perspectiva da companhia e dos que a circundam, mas também a constitucional e legalmente exigida “*função social da empresa*”. Um exemplo de situação envolvendo orientação colidente com o interesse social é o comando não manifestamente ilegal de voto no sentido da prática de ato empresarial que afete, desnecessária e negativamente, o meio ambiente, o qual, como sabido, interessa ao corpo social como um todo e a cada um dos seus integrantes¹⁰.

⁹ Vale mencionar, no sentido da inviabilidade de efeitos válidos de acordos de voto contrários à lei ou ao estatuto social, a posição do renomado tratadista CALIXTO SALOMÃO FILHO (*O Novo Direito Societário*. São Paulo: Malheiros, 2002, 2ª edição, p. 104) e, também interessantes para o tema, o Dr. LUIZ ALBERTO COLONNA ROSMAN (*Acionistas e administração*, in *Jornal do Brasil* de 30/10/01) e CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO (ob. cit. na quinta nota, p. 62).

¹⁰ Sobre o interesse difuso de que se trata, manifesta-se, brilhante e sinteticamente, o eminente jurista TOSHIO MUKAI (*Direito ambiental sistematizado*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, 4ª edição, p. 6). Vale lembrar, no particular, que a defesa do meio

A derradeira hipótese de desobrigação de acionistas e administradores relativamente a orientações de voto atinentes a acordo ao qual estejam vinculados diz respeito aos casos que envolvam conflito de interesses.

Adotando-se adequada e ponderadamente a salutar e preventiva tese da existência de conflito formal ou potencial de interesses¹¹ no tocante ao disposto no § 1º do art. 115 e, independentemente das peculiaridades da relação de qualquer companhia com os membros da sua administração, no art. 156, *caput*, da lei do anonimato¹², pode-se afirmar que os acionistas e administradores que, direta ou indiretamente, estejam, *a priori* e em tese, em situação de conflito com o interesse da companhia, não apenas estão desobrigados de seguir orientação de voto decorrente de acordo de acionistas, como sequer podem votar nas deliberações relacionadas ao conflito potencial existente. Um exemplo de situação envolvendo conflito que enseja impossibilidade de voto é o do administrador que é orientado a votar sobre as condições, inclusive o preço, de transação lícita a ser celebrada pela companhia com o acionista acordante que prepondera na orientação recebida.

Note-se que o exemplo referente a conflito de interesses acima citado não cogita de operação ilícita a ser votada, mas sim de objetiva existência de interesses legítimos e contrapostos, bem como do evidente comprometimento da vontade do administrador vinculado ao acordo de voto com a lícita, óbvia e

ambiente é também um princípio da ordem econômica pátria (Cf. art. 170, inciso VI, da Constituição Federal).

¹¹ Não obstante, por todos, o respeitável posicionamento majoritário do Colegiado da CVM no âmbito do Inquérito Administrativo CVM nº TA-RJ2002/1153 (r. decisão disponível em www.cvm.gov.br).

¹² “§ 1º O acionista não poderá votar nas deliberações da assembléia geral relativas ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social e à aprovação de suas contas como administrador, nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia.”

“Art. 156. É vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do conselho de administração ou da diretoria, a natureza e extensão do seu interesse.”

instintiva tendência da contraparte da companhia (orientadora do voto) de se beneficiar na transação a ser realizada.

Posto o quadro básico de situações nas quais acionista e administrador estariam desobrigados de observar orientações decorrentes de acordos de voto atinentes a companhias abertas, cumpre enfrentar, especificamente, o peremptório e polêmico teor da letra dos §§ 8º e 9º do art. 118 antes transcritos.

Com efeito, como deve proceder, em estrita consonância com a Lei das S/A, o presidente da assembléia ou do órgão colegiado de deliberação da companhia, expressamente obrigado a não computar o voto com infração de acordo de acionistas arquivado na respectiva sede, na hipótese de voto que observe apenas parcialmente a orientação contratual recebida pelo acionista/administrador, sob o exposto argumento de que a mitigação do comando recebido foi conseqüência de mera conformação com a legislação pátria?

Em não votando um acionista/administrador afeto a acordo de acionistas, não obstante orientação de voto recebida, argumentando, para tanto, a existência de colisão com o interesse social ou de conflito potencial de interesses, deve ser assegurado à parte orientadora *“o direito de votar com as ações pertencentes ao acionista”* e, *“no caso de membro do conselho de administração, pelo conselheiro eleito com os votos”* da mesma parte?

As aparentemente complexas questões acima merecem resposta relativamente simples.

No aventado caso envolvendo aparente votação em parcial dissonância com acordo, o presidente da assembléia ou órgão colegiado, salvo em se tratando de hipótese flagrantemente inverossímil, deve anuir com a votação empreendida, lembrando ao acionista/administrador a sua integral responsabilidade, inclusive e eventualmente, na esfera judicial, pela motivação de voto apresentada, cabendo a todos os interessados no assunto a utilização de quaisquer meios lícitos disponíveis para a discussão ulterior do tema e a adoção das medidas julgadas necessárias.

Quanto ao questionamento acerca de voto orientado e não manifestado, evidentemente não é possível votar, salvo, outrossim, em situações de

manifesta improcedência, pelo acionista ou conselheiro, sem prejuízo, também aqui, de eventuais providências posteriores julgadas admissíveis.

Há de se ter em mente que a Reforma da lei societária ocorrida em 2001 não convolou o presidente da assembléia ou do órgão colegiado de deliberação da companhia em juiz, o que, inclusive, seria inconstitucional, o que torna todas as questões envolvendo o novel art. 118 em comento que sejam de alta indagação ou demandem dilação incompatível com a sede interna e administrativa dependentes de controle judicial. A louvável auto-executoriedade consubstanciada nos §§ 8º e 9º antes transcritos se restringe aos casos de objetiva violação dos termos de acordos de acionistas devidamente arquivados na sede da companhia.

Passadas as considerações centrais deste articulista, vale registrar, ainda em homenagem ao salutar debate que o importantíssimo tema ora explorado vem ensejando no âmbito societário e do mercado de valores mobiliários, que há respeitáveis posições dissonantes da aqui adotada, cabendo mencionar, a propósito, os notórios e tecnicamente defendidos posicionamentos dos eminentes advogados Arnaldo Wald, Modesto Carvalhosa, Nelson Eizirik e Paulo Cezar Aragão¹³.

Estas, em síntese, as observações julgadas relevantes e contributivas para a discussão dos acordos de voto firmados no seio de companhias abertas, à luz, especialmente, dos princípios que informam a *governança corporativa*.

¹³ Cf. ARNOLDO WALD (*A nova Lei das S.A., in Valor Econômico* de 19/10/01), MODESTO CARVALHOSA/NELSON EIZIRIK (*A Nova Lei das S/A*. São Paulo: Saraiva, 2002, pp. 224 a 234) e PAULO CEZAR ARAGÃO (*A Disciplina do Acordo de Acionistas na Reforma da Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 10.303, de 2001) - Reforma da lei das sociedades anônimas: inovações e questões controvertidas da Lei nº 10.303, de 31.10.2001/Coordenador: Jorge Lobo*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, pp. 367 a 384).

4. CONCLUSÕES

A *governança corporativa* e os acordos de acionistas guardam estreita relação, eis que as boas práticas pregadas por aquela devem permear todas as relações mantidas no seio de quaisquer daqueles pactos, exigindo-se, inclusive, a mais ampla divulgação dos acordos firmados.

A contradição que pode ser detectada no cotejo do art. 118 da lei societária com os demais dispositivos da mesma lei que exigem dos acionistas e administradores a permanente perseguição do interesse social é apenas aparente, como ocorre, invariavelmente, com quaisquer antinomias verificadas na literalidade do ordenamento jurídico, impondo-se, no caso, a harmonização das disposições teoricamente conflitantes, mediante a adoção de interpretação sistemática, a qual deverá considerar os fins sociais da lei, a função social da propriedade e as exigências do bem comum, incluído, evidentemente, o importante e específico princípio da preservação da empresa.

Os acionistas e administradores devem, em regra, observar fielmente todas as orientações advindas de acordos de acionistas aos quais estejam vinculados.

Excepcionando a regra acima referida, existem, basicamente, três situações nas quais o acionista e o administrador estão desobrigados e, mais ainda, proibidos de votar conforme orientação pretensamente oriunda de acordos aos quais estejam afetos, quais sejam:

I - quando a orientação recebida é manifestamente ilegal;

II - quando a orientação conflita claramente com o interesse social propriamente dito, considerado este em seu sentido mais amplo, o qual inclui a *“função social da empresa”*; e

III - quando o acionista/administrador está, direta ou indiretamente, *a priori* e em tese, em situação de conflito de interesses (conflito formal ou potencial).

Por derradeiro, em ocorrendo as situações acima enfocadas, não há de se cogitar do não cômputo de voto de acionista/administrador ou em voto por substituto, sem prejuízo da eventual responsabilização daqueles que se utilizarem indevidamente de motivações de voto ou abstenção legalmente respaldadas.